



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 242/2025.

Colatina/ES, 13 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 242/2025, de autoria do Exmo. Vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no Município de Colatina/ES, e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 242/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





DECISÃO

Processo: 024955/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 242/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 242/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no Município de Colatina/ES, e dá outras providências.”* Conforme justificativa apresentado às fls. 2/3 do tópico 1.3, o objetivo do projeto de lei é promover *“a segurança viária, a mobilidade sustentável e a convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e condutores de veículos automotores.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 3.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **“inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 242/2025, por usurpar competência privativa da União (art. 22, XI, CF/88), além de contrariar a regulamentação federal específica, qual seja, a Resolução CONTRAN nº 996/2023.”**

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no tópico 4.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 242/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 13 de novembro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549
6770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 0024955/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se os Autos de Minuta de Projeto de Lei N° 242/2025, com o intuito de regulamentar o uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no município de Colatina-ES.

Alega que o intuito é promover a segurança viária, a mobilidade sustentável e a convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e condutores de veículos automotores.

Alega que o uso das bicicletas elétricas vem crescendo significativamente em todo o país, impulsionado pela busca por meios de transporte mais econômicos, ecológicos e eficientes. Que em Colatina, observa-se o aumento desse tipo de veículo tanto para lazer quanto para deslocamentos diários, o que exige a adoção de normas locais que orientem e organizem sua circulação.



Alega que a proposta não tem caráter proibitivo, mas regulamentar e educativo, seguindo o exemplo de capitais e cidades brasileiras que já avançaram na normatização do uso desses equipamentos, como Vitória-ES, Gaspar-SC e São Bento-PB.

Alega que a Resolução nº 966/2023 do CONTRAN, já estabelece diretrizes gerais para uso de bicicletas elétricas. Alega que o presente projeto propõe limites de velocidade adequadas para diferentes tipos de vias (6km/h em calçadas, 25km/h em vias sem ciclovia e 32km/h em ciclovias em faixas), bem como a obrigatoriedade de dispositivos de segurança, como companhia, iluminação e freios eficientes.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, não verifico razão ao requerimento.

O **art. 22, inciso XI, da Constituição Federal** dispõe expressamente:

“Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.”

A matéria de trânsito e transporte, portanto, é de competência legislativa **privativa da União**, cabendo aos demais



entes federativos apenas **executar e fiscalizar** a aplicação das normas gerais editadas pela União, por meio do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Assim, **qualquer lei municipal que pretenda disciplinar diretamente regras de circulação, classificação de veículos, equipamentos de segurança ou requisitos técnicos** extrapola o âmbito da competência suplementar municipal e incorre em **vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal** por invasão da competência da União.

O tema objeto do projeto encontra-se **exaustivamente regulamentado** no âmbito federal pela **Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023**, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

A referida resolução:

- Define tecnicamente as características dos veículos (art. 2º);
- Estabelece os equipamentos obrigatórios (arts. 3º e 4º);
- Determina expressamente, no **art. 12**, que:

"As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos **não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento** para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB."



Dessa forma, o projeto municipal, ao criar novas regras ou condições de uso e circulação, **contraria frontalmente norma federal de caráter nacional**, caracterizando **incompatibilidade vertical**.

Nos termos do **art. 11 da Lei Orgânica do Município de Colatina**, compete ao Município:

- "I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Entretanto, a atuação suplementar não autoriza o Município a **innovar** sobre matérias já disciplinadas de modo **exaustivo pela União**, notadamente em tema de trânsito e transporte, cuja uniformidade é essencial à segurança jurídica e à mobilidade nacional.

A tentativa de criar regulamentação própria sobre tais veículos **excede o poder suplementar** e viola o princípio federativo e o pacto de competências estabelecido na Constituição Federal.

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 80, §1º**, confere ao Prefeito a prerrogativa de vetar projetos de lei por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público:

"§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente (...)."



O vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência é um motivo juridicamente sólido e previsto na LOM para o exercício do Veto Jurídico pelo Prefeito.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei nº 242/2025, por usurpar competência privativa da União (art. 22, XI, CF/88), além de contrariar a regulamentação federal específica, qual seja, a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município. Após devolva-se ao Gabinete.

Colatina/ES, 12 de Novembro de 2025.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 24955/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 242/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 242/2025, de autoria do Legislativo Municipal, no intuito de regulamentar o uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no município de Colatina-ES.

No tópico 3.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 242/2025, por usurpar competência privativa da União (art. 22, XI, CF/88), além de contrariar a regulamentação federal específica, qual seja, a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Assim sendo, **RATIFICO, em todos os termos, o parecer jurídico.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 12 de novembro de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **13/11/2025 13:35**

Checksum: **8F984A262BB74659D868011DE94631755DB3D27C3FECBEA5100B8C35927BE573**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.